



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 887898  
**Relator:** Conselheiro WANDERLEY ÁVILA  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Município:** Perdões  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Messias Antônio Silva Oliveira

Senhor Relator,

#### Relatório

Pedido de reexame em prestação de contas do Prefeito Municipal de Perdões referente ao exercício de 2002.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/08, acompanhadas dos documentos de fls. 09/11. A Unidade Técnica, às fls. 17/21, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela manutenção do parecer prévio para considerar as contas rejeitadas.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "e", do RITCE.

#### Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Unidade Técnica, à fl. 07 dos autos da Prestação de Contas, apontou a ocorrência de abertura de créditos adicionais no valor de R\$275.992,29, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 e de uma série de outras irregularidades não inseridas no escopo da Resolução nº 04/2009.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 76 do Auditor Relator, foi feito o estudo da Unidade Técnica, fls. 77/79, sendo apontadas as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais no valor de R\$395.754,24, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64; b) despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$275.992,29, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Veio aos autos a defesa de fls. 87/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/94, na qual o defendente alega que ocorreu um movimento de crédito e anulação, repetidas vezes, sem que as dotações tivessem os seus créditos aumentados; reconhece que os créditos não foram bem gerenciados pelo Departamento Contábil, mas ressalta que o equilíbrio financeiro permaneceu inalterado, destacando que não houve dolo ou má-fé na gestão da coisa pública.

Às fls. 96/107, a Unidade Técnica analisou a defesa, mantendo as irregularidades apontadas.

Em sua manifestação às fls. 108/117, o MPC opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio em razão do decurso do prazo constitucional de 360 dias que possui o TCE para fazê-lo e do prazo decadencial de 5 anos para julgamento das contas prestadas.

Este Tribunal de Contas, em voto aprovado a unanimidade, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 124/129.

Em seu pedido de reexame, o responsável nada trouxe de novo em relação à defesa apresentada nos autos da Prestação de Contas, a qual praticamente copia em vários trechos, a exceção de relato acerca de enchente ocorrida no Município no exercício de 2009 que destruiu todo o arquivo morto da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Prefeitura, inclusive a documentação que o recorrente entendia necessária à elaboração de sua defesa.

A Unidade Técnica, às fls. 17/22, destacou que o pedido de reexame apresentado é idêntico à defesa já analisada quando do exame da Prestação de Contas e entendeu que deve ser mantido o parecer emitido.

Constato que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$395.754,24, em afronta ao disposto no inciso V, do art. 167, da CR/1988 e do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Pois bem. A meu ver, é necessário definir como se dá o controle da abertura de créditos suplementares com recursos disponíveis. O controle deve considerar as fontes separadamente ou deve analisar os créditos de forma global?

Em outras palavras, o Tribunal deve valorizar a indicação da fonte dos créditos suplementares contidas nas leis autorizativas e nos decretos de abertura e fazer o controle separado por fontes ou analisar os créditos suplementares de forma conjunta?

O problema reside na hipótese de indicação de uma fonte de recursos que seja insuficiente para cobrir os créditos abertos, quando houver outra fonte com recursos disponíveis para complementá-la.

Essa irregularidade na indicação de fonte insuficiente ofende a regra constitucional do art. 167, V e a regra legal do art. 43 da Lei nº 4320/64? Entendo que sim. A Constituição veda a abertura de créditos sem indicação dos recursos correspondentes. Por sua vez, a lei veda a abertura de créditos sem a existência de recursos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Essas normas exigem que o chefe do Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa legislativa para autorizar a abertura de créditos adicionais, indique, de forma clara e transparente, a fonte de recursos desimpedidos que lastrearão a abertura dos créditos.

Os recursos indicados devem existir no momento da autorização e abertura dos créditos. A indicação de fontes insuficientes demonstra desorganização orçamentária e falta de planejamento, o que contraria as regras da lei de responsabilidade fiscal e as normas constitucionais sobre finanças públicas e orçamento.

Além disso, entendo que as diversas fontes previstas em lei (superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação de dotações e operações de crédito) não podem ser manejadas pelo gestor público, como se fungíveis fossem, *a posteriori* para justificar a suficiência global de recursos.

Por exemplo, em caso de insuficiência da fonte “superávit financeiro”, não poderia o gestor alegar ao Tribunal de Contas a existência de recursos derivados de excesso de arrecadação, ao contrário do que explicitado nas leis autorizativas e decretos de abertura, em prol da regularidade dos créditos adicionais.

Assim, vislumbro irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 395.754,24, em violação aos arts. 167, V da CR/88 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Ainda que o Tribunal de Contas entenda que seja possível a consideração conjunta das fontes para aferir a existência de recursos disponíveis na abertura de créditos adicionais, verifico que as despesas foram empenhadas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$275.992,29, contrariando o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

### **Conclusão**

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento do pedido de reexame e pela manutenção do parecer prévio expedido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, tendo em vista o descumprimento das disposições contidas nos arts. 167, V da CF e 43 e 59 da Lei 4.320/64.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)